



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-82.2014.815.0271

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Jadison Vasconcelos Silva.

ADVOGADA : Nilo Trigueiro Dantas.

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DEFESA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. BAIXA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

- Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jadison Vasconcelos Silva**, objetivando reformar a sentença de fls. 24/25, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 26/49), o demandante, ora apelante, suscita, preliminarmente, a não ocorrência de carência de ação, destacando a ocorrência de cerceamento de defesa.

No mérito, alega a sua condição de invalidez, arguindo ser devida a indenização pleiteada.

Contrarrazões não apresentadas.

É o Relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.**

Narra o apelante ter sido vítima de acidente automobilístico em 08/05/2011, fato que lhe causou sequelas de caráter permanente.

Após trâmite processual, sobreveio sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, haja vista o promovente não ter ingressado na via administrativa antes de adentrar com a querela judicial, restando ausente o interesse de agir.

Pois bem, **primeiramente cumpre apreciar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.**

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de demanda.

Assim, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de processo extrajudicial, ante a ausência de tal exigência em lei.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Interesse de agir. Presente. Legitimidade passiva do autor. Correção monetária. Termo a quo. Evento danoso. Manifesta improcedência. Correta aplicação do art. 557, caput, do diploma processual. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno improvido. **A ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular em***

juízo a indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça. Na ausência de descendente, os ascendentes são legítimos herdeiros, razão pela qual detêm legitimação para pleitear o seguro obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.194/74. Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (dpvat), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização. (TJPB; AgRg 0002652-84.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10).

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (...). (TJPB; APL 0045357-69.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/10/2014; Pág. 13).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO. Inexiste a obrigatoriedade legal de aviar pedido administrativo prévio, para a posteriori ajuizar a demanda judicial, constatação que impõe a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. (TJPB; APL 0048393-22.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 9).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA LEX MATER. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. *O princípio da inafastabilidade do poder judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que “a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa. O relator, nos termos do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.* (TJPB; APL 0005374-49.2012.815.0271; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/08/2014; Pág. 12).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. *1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.* (STJ; AgRg-REsp 772.692; Proc. 2005/0131944-7; RR; Sexta Turma; Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 19/08/2008; DJE 08/09/2008)

Em complemento, cumpre destacar que o próprio STJ, inclusive, admite a contagem do prazo prescricional para se pleitear o seguro DPVAT a partir do sinistro, quando não há prévio requerimento administrativo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ. *1. A ação de*

cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 1.303.599; Proc. 2012/0020313-6; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento. 4. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-AREsp 173.988; Proc. 2012/0092009-0; GO; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 19/08/2013; Pág. 1144)

Neste contexto, a imposição de esgotamento da via administrativa, como exigido pelo magistrado de 1º grau, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Ademais, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

Com essas considerações, e encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, §1º-A, da Legislação Adjetiva Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, **acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa**, anular a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento da ação.

Análise do mérito recursal prejudicada.

P.I.

João Pessoa, 11 de novembro 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)

Desembargador José Ricardo Porto